



Número: **1052406-58.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Resolução, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)		AIRTON FERREIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213918418 5	29/07/2024 14:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
1ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1052406-58.2024.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AIRTON FERREIRA - SP90260

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que figuram como parte as acima indicadas, e na qual foi requerida tutela provisória de urgência *“a fim de suspender os efeitos do inciso IV, do artigo 48 da Resolução 789/2020, permitindo que os representados da parte autora, exerçam suas atividades sem a presença obrigatória dos Diretores Geral ou de Ensino, durante seu funcionamento.”* (p. 17 da inicial).

Custas recolhidas (id. 2138428100).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Prevê o art. 300, do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*



*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Neste momento de cognição sumária, **vislumbro** a presença de tais requisitos.

De acordo com o artigo 927, inciso III, do CPC, os juízes e os tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

No que tange aos precedentes que não foram produzidos nessas condições, ainda que não haja um dever estrito de observância, deve o magistrado considerá-los. Tal exigência decorre do artigo 926 do CPC, que indica que a estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência são valores a serem alcançados. Essa regra, além de encontrar fundamento no princípio da segurança jurídica – que impõe que o direito seja dotado de certa previsibilidade – também serve como meio para promoção do princípio da isonomia, por considerar como relevante que pessoas em situação equivalente tenham suas relações jurídicas regidas pelos mesmos critérios.

Fiz essas considerações porque a questão jurídica que permeia a presente discussão já foi apreciada pelo TRF da 1ª Região. A Corte firmou orientação no sentido de que o artigo 48, inciso IV, da Resolução CONTRAN nº. 789/2020, “ao exigir a presença ininterrupta do Diretor Geral e de Ensino nas dependências dos Centros de Formação de Condutores impede o exercício cumulativo da função de Instrutor de Trânsito, que pressupõe o exercício de atividades externas”. Ademais, segundo a Corte, essa circunstância implica em “flagrante ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Cito a ementa do precedente cujo trecho colacionei acima:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC). EXERCÍCIO CUMULATIVO DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL E DE ENSINO COM O DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº. 789/2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5, II E XIII DA CF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício**



*ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Resolução CONTRAN nº. 789, de 18/06/2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, em seu art. 48, IV, exige a presença ininterrupta do Diretor Geral e de Ensino nas dependências dos Centros de Formação de Condutores, no que impede o exercício cumulativo da função de Instrutor de Trânsito, que pressupõe o exercício de atividades externas. 3. A profissão de Instrutor de Trânsito encontra-se regulamentada pela lei nº. 12.302/2010, que não estabelece qualquer impedimento à cumulação pretendida, que consta tão somente na Resolução CONTRAN nº. 789/2020, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da CF. 4. Esta Corte regional já se debruçou sobre o tema e reconheceu a abusividade e ausência de amparo legal da exigência estabelecida pelo art. 48, IV, da Resolução CONTRAN nº. 789/2020. Precedentes. 5. Agravo provido para afastar a exigência contida no art. 48, IV, da Resolução CONTRAN nº. 789/2020 e possibilitar que a parte agravante cumule as funções de Diretor-Geral ou de Diretor de Ensino com a de Instrutor de Trânsito, desde que atendidos os demais requisitos para o exercício de tais funções. (TRF-1 - AG: 1026332-16.2023.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 09/04/2024, Data de Publicação: PJe 09/04/2024 PAG PJe 09/04/2024 PAG)*

Assim, adiro ao posicionamento adotado pelo TRF da 1ª Região para reconhecer que, ao exigir a presença ininterrupta do diretor nas dependências do CFC, a Resolução combatida veda, por via oblíqua, o exercício cumulativo da função de instrutor e de diretor, o que implica em violação à legalidade estrita.

Desse modo, há probabilidade do direito vindicado.

O periculum in mora decorre da imediata vigência da norma impugnada.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória** para reconhecer a ilegalidade da regra prevista no artigo 48, inciso IV, da Resolução CONTRAN nº. 789/2020, de modo a permitir que os substituídos da parte autora exerçam suas atividades sem a presença ininterrupta dos Diretores Geral ou de Ensino durante seu funcionamento.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) e documentos que a(s) intrui(em), no prazo de 15(quinze) dias (art. 351 do CPC).

Intimem-se.



Brasília/DF.

**MATEUS BENATO PONTALTI**

Juiz Federal

